



093
A

Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

PROCURADORIA MUNICIPAL
Assessoria Jurídica de Licitação
Parecer jurídico nº 125/2024

Solicitante: **Alcico Pereira Barcelos** – Prefeito Municipal

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

Kenedy Cruz Leite – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Inexigibilidade. Lei Federal nº. 14.133/2021. Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículos pertencente a frota municipal. Termo de Referência 10/026-028/2024.

I - Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, na data de 19 de junho de 2024, acerca da aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículo pertencente a frota municipal em período de garantia de fábrica, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decretos Municipal nº. 012/2024, no valor global de R\$ 4.521,35 (quatro mil e quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos).

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

II – Da análise jurídica:

II.I – Da competência da assessoria jurídica

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

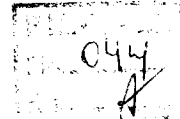
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extraí-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatório do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

II.II – Do procedimento de licitação

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

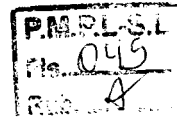
Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;

b) a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.

A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados. Inviabilidade de competição e exclusividade no fornecimento

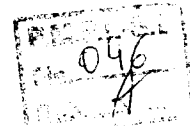
Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

II.IV – Da documentação dos autos

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT

III – DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de inexigibilidade, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

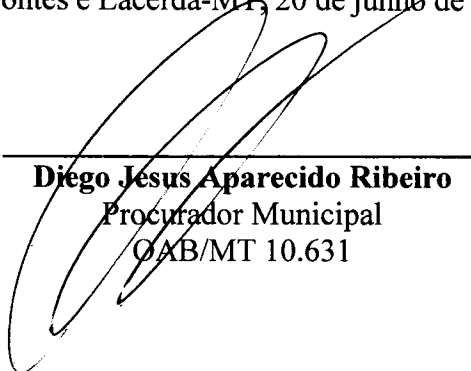
É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Pontes e Lacerda-MT, 20 de junho de 2024.



Kenedy Cruz Leite

Ass. Jur. Esp. de Licitação e Compras
Portaria nº 079/2021

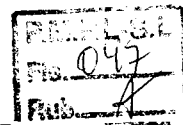


Diego Jesus Aparecido Ribeiro

Procurador Municipal
OAB/MT 10.631



Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda



Gabinete Do Prefeito

AUTOS DE LICITACAO - INEXIGIBILIDADE

Protocolo N.º / Ano: **IN-000010/2024**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

Nome do fornecedor: **MACROPECAS MULTIMARCAS COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS EIRELI**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO - INEXIGIBILIDADE**

Objeto: **AQUISACAO DE PECAS E PRESTACAO DE SERVICOS PARA MANUTENCAO DE VEICULOS PERTENCETE A FROTA MUNICIPAL**

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de Junho de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

ALESSANDRO APARECIDO GAMA